



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0073299-13.2012.815.2001.**

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco ITAUCARD S/A.

ADVOGADO: Celso Marcon.

APELADO: Ana Patrícia Santos de Barros.

ADVOGADO: Renival Sena.

**EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA GENÉRICA. PROFERIDA SEM ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.**

A Sentença que se omite em analisar documento indispensável à composição da lide é reputada genérica, e como tal, nula de pleno direito, consoante art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0073299-13.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Banco ITAUCARD S/A e Apelado Ana Patrícia Santos de Barros.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em anular a Sentença e julgar prejudicada a Apelação.**

## VOTO.

**Banco ITAUCARD S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, f. 97/106, nos autos da Ação Revisional em face dele ajuizada por **Ana Patrícia Santos de Barros**, que julgou procedentes os pedidos que objetivavam excluir a capitalização de juros, a aplicação da Tabela Price, e limitar os juros em 12% a.a., condenando-o a devolver os valores cobrados a estes títulos, como também em custas e honorários que fixou em R\$ 2.000,00.

Em suas razões, f. 108/124, alegou que a Autora teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais, devendo ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*, que a Resolução n.º 1.129/86 do BACEN não veda a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, que é legal a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual e desde que expressamente pactuada, que não há ilegalidade na utilização da tabela Price, que eventual repetição de indébito deve ocorrer de forma simples, que deve haver a inversão na condenação em honorários advocatícios, pugnando provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada

e os pedidos exordiais julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 128/130, a Apelada alegou que como firmou um contrato de adesão, elaborado unilateralmente pelo Réu, em que continham cláusulas ilegais e abusivas, o Juízo julgou correta e antecipadamente a lide, pugnando pelo desprovemento do Apelo.

O Ministério Público opinou pelo desprovemento do Apelo, por entender que as cláusulas contratuais confrontam-se com as disposições do CDC, f. 135/138.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 125.

### **É o Relatório.**

O Autor fez pedido para que fossem excluídas do contrato as cláusulas que preveem a capitalização de juros, a aplicação da Tabela Price, como também para limitar os juros em 12% a.a., sem trazer o contrato aos autos, tendo o Juízo julgado procedentes os pedidos, sem haver analisado o instrumento contratual.

Ao decidir sobre as cláusulas contratuais sem conhecimento destas, a Sentença passa a ter caráter genérico, motivo pelo qual deve ser anulada, consoante CPC, art. 460<sup>1</sup>.

Ilustrando o raciocínio, as seguintes ementas:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO -NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA E ULTRA PETITA. SENTENÇA GENÉRICA.** Cabe ao Magistrado julgar a lide nos limites do pedido formulado pelo autor e da contestação ofertada pelo réu. **Sentença que decide sobre pedido não formulado ou não examina dos pedidos é nula e deve ser cassada. A sentença deve ser certa, na forma do parágrafo único do artigo 460 do CPC** (TJMG, APCV 1.0145.09.530925-1/003, Rel. Des. Alexandre Santiago, Julgado em 04/09/2013, DJEMG 09/09/2013).

**AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE DECLARADA.** Por mais que existam ações judiciais a respeito do mesmo assunto, in casu, revisional de cláusulas contratuais de mútuo para aquisição de veículo, com alienação fiduciária, **não pode o julgador generalizá-las e proferir sentença sem se atentar às peculiaridades do caso concreto, especialmente ao contrato celebrado entre as partes, pelo que a sentença resta anulada** (TJMG. APCV 0107052-97.2011.8.13.0433, Montes Claros, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Kupidlowski; Julgado em 03/11/2011, DJEMG 11/11/2011).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO A DETERMINADOS PLEITOS AUTORAIS. JULGAMENTO CITRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO.** A par das referidas

<sup>1</sup> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

considerações, ex officio, anulo a sentença, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo a quo, a fim de que seja proferida nova decisão, [...] (TJPB; APL 0032254-34.2009.815.2001; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/09/2014; Pág. 9)

**Posto isso, com base no art. 460, parágrafo único, do CPC, anulo, de ofício, a Sentença, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja prolatada, julgando prejudicada a Apelação.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator